II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-417/2023

Processo	-	TC/017630/2021
Representantes	-	Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face de suposto descumprimento do artigo 212 "caput" da Constituição Federal, que determina a aplicação de, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, destacando, ainda, as condições das instalações das escolas municipais

3.288ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SME. Interposta em face de suposto descumprimento da obrigação dos Municípios de aplicarem, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 212, CRFB. 1. O objeto está sendo tratado, na integralidade, nos TCs 5.856/2022 e 14.860/2021. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que os representantes exercem cargos eletivos na Assembleia Legislativa de São Paulo – Alesp e na Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade eleitoral exigida no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declará-la prejudicada, uma vez que o seu objeto já está sendo tratado, na integralidade, nos processos TC/005856/2022 e TC/014860/2021, em trâmite nesta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos representantes e ao Senhor Secretário de Educação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de agosto de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/017630/2021**
Origem:	Secretaria Municipal de Educação
Representantes:	Carlos Giannazi (Deputado Estadual da ALESP) e Celso Luís Giannazi (Vereador da CMSP)
Objeto:	Representação que objetiva apurar suposta infração atribuída à Secretaria Municipal de Educação referente à violação da obrigação dos Municípios de aplicarem, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212, *caput*, da CF/88

Representação. SME. Apuração de suposta infração à obrigação constitucional dos Municípios de aplicarem, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. **1. CONHEÇO** da Representação uma vez que os Representantes exercem cargos eletivos na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade eleitoral exigida no §1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte. **2.** No mérito, **JULGO PREJUDICADA** a Representação, ante à perda superveniente do objeto da Representação, tendo em vista que a controvérsia relativa à aplicação mínima da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino já é objeto do TC/005856/2022 (TC/014860/2021 - apensado), que trata da análise das Contas do Executivo no exercício 2021.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação (Peça 2) formulada por Carlos Giannazi (Deputado Estadual da Assembleia Legislativa de São Paulo) e Celso Luís Giannazi (Vereador da Câmara Municipal de São Paulo) que versa sobre suposta irregularidade relativa à obrigação dos Municípios de aplicarem, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Com intuito de demostrar os possíveis malefícios decorrentes da alegada deficiência de investimentos na educação, os Representantes afirmaram, exclusivamente a título de *exemplo*, que as unidades educacionais EMEI Profa. Rosa Maria Dôgo Resende e EMEF Dilermando Dias dos Santos teriam sido interditadas pela Defesa Civil em virtude de, respectivamente, risco de queda de árvore na área da caixa d'água da escola (SEI n° 6510.2021/0008732-7) e risco de queda dos muros da escola (SEI n° 6510.2021/0002494-5).

Devidamente intimada a se manifestar através do Ofício SSG n° 16695/2021 (Peça 6), a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos (Peça 10),

reconhecendo que, de fato, até o 5° bimestre daquele ano foram aplicados R$ 9.277.131.569,39 em ações na área de educação, o que representava 19,88% da receita de impostos arrecadada no período.

Apesar disso, ressaltou que o período de apuração da aplicação mínima obrigatória abrange os 12 meses do ano e que estava envidando esforços para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%, o que poderia ser demonstrado a partir da existência de uma série de ações programadas que se encontravam devidamente licitadas, dentre as quais as aquisições de materiais, bens e serviços necessários ao funcionamento regular da Rede Municipal de Ensino, assim como a contratação de obras de construção e reformas dos prédios das unidades educacionais em consonância com o Plano de Obras.

Em seguida, a Especializada (Peça 14) afirmou que a análise do cumprimento do art. 212 da CF é objeto das auditorias de gastos da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), sugerindo a redistribuição dos autos ao Exmo. Conselheiro Roberto Braguim, responsável pela relatoria das "Contas do Executivo e Secretaria da Fazenda" no biênio 2021/2022.

Em resposta, o Exmo. Conselheiro Roberto Braguim (Peça 17) (i) reconheceu que a verificação da aplicação anual dos limites mínimos é objeto de acompanhamento deste Tribunal, compondo a análise das Contas do Executivo do exercício de 2021, (ii) ofertou esclarecimentos gerais a respeito da controvérsia, notadamente no que diz respeito à fluidez e dinamicidade dos resultados parciais trazidos a cada bimestre e (iii) requisitou que os autos permanecessem ao Relator designado, para continuidade da análise das demais questões apresentadas no pedido inicial, qual seja, a apuração da obrigação de gasto mínimo em educação.

Dessa forma, o então Exmo. Conselheiro Relator Maurício Faria proferiu Despacho (Peça 26) determinando que a questão relativa ao atendimento do art. 212 da Constituição Federal fosse excluída destes autos, posto que a mesma havia sido tratada no TC/005856/2022 (TC/014860/2021 – apensado), que analisou as Contas do Executivo no exercício 2021, bem como encaminhando o feito para os órgãos técnicos para análise dos demais aspectos apresentados na Representação.

Foi, então, juntado Relatório Preliminar de Análise da Representação pela Especializada (Peça 29), a qual opinou pela procedência da Representação, pois a EMEI Profa. Rosa Maria Dôgo Resende e a EMEF Dilermando Dias dos Santos apresentariam áreas que precisariam ser reformadas.

Apresentados novos esclarecimentos pela Origem (Peça 44), a Especializada opinou por reiterar seu posicionamento de procedência da Representação (Peça 48).

Após o oferecimento de novas elucidações, pela Origem, do andamento das obras relativas aos estabelecimentos educacionais (Peça 72), foi juntada nova Manifestação da Fiscalização, no sentido de que não teria sido demonstrada a solução definitiva dos problemas encontrados nas escolas.

Com efeito, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peças 81 e 89) opinando pela improcedência integral da presente Representação, ou subsidiariamente pela perda do seu objeto, tendo em vista as medidas adotadas pela Origem visando à correção dos problemas então detectados.

Por fim, a Secretaria-Geral (Peças 83 e 84) emitiu Parecer no seguinte sentido:

(i) Quanto à admissibilidade da Representação, afirmou que ainda que os Representantes tenham deixado de apresentar prova da cidadania através de título de eleitor ou documento que a ele corresponda (na forma do § 1º do art. 55 do Regimento interno do TCM), tal requisito seria suprido pelo fato de os representantes serem vereador e deputado estadual, o que já comprovaria a capacidade eleitoral supracitada.

(ii) No mérito, entende que, de um lado, houve a perda de objeto quanto a aplicação do mínimo constitucional em gastos com educação (eis que tratado em outro TC) e, por outro lado, opina pela procedência da Representação ante à alegada necessidade de realização de obras para sanar os problemas estruturais das unidades educacionais mencionadas.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** da Representação, tendo em vista que os Representantes exercem cargos eletivos na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) e na Câmara Municipal de São Paulo (CMSP), o que comprova, de forma inequívoca, a capacidade eleitoral exigida no § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que decorre de Representação cujo objeto se resume *exclusivamente* à apuração de suposto descumprimento, pela Secretaria Municipal de

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Educação, do disposto no art. 212, caput, da CF/88, que preconiza a obrigação dos Municípios de aplicarem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Com efeito, a despeito de os Representantes terem feito menção *sucinta*, a título meramente ilustrativo, de dois estabelecimentos educacionais que poderiam receber recursos da Pasta para atingimento do percentual indicado, entendo que o limite material objetivo da análise de mérito da Representação consiste em na alegada deficiência de investimentos na educação, tal como sugerem os documentos acostados pelos Representantes (Peça 2), os quais apresentam Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE.

4. Ressalta-se, por oportuno, que o recorte do objeto da Representação sobre o qual reside a controvérsia tem como base a jurisprudência desta Corte, que possui especial preocupação em combater a *extrapolação dos limites da Representação*, sendo pacífica a aplicação subsidiária do art. 492 do CPC[1] a fim de que os sujeitos processuais se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao *princípio da adstrição* (TC/041815/1995, Acordão S.O. 2.922 e circular interna de 01/11/2017).

5. Diante do quadro apresentado, uma vez que foi amplamente reconhecido, durante a instrução processual, que a apuração do percentual mínimo de gastos relacionados à educação já está sendo tratada em TC próprio, é cediço reconhecer que houve a **perda superveniente do objeto** da Representação, na linha exposta pela PFM à Peça 81 e pela Secretaria-Geral às Peças 83 e 84.

6. Sendo assim, julgo **PREJUDICADA** a presente Representação, uma vez que o seu objeto já está sendo tratado, na integralidade, nos TC/005856/2022 e TC/014860/2021, em trâmite nesta Corte.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Educação, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto.

RICARDO TORRES
Conselheiro

[1] Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado